

Processo nº 91/2002

Data: 13.06.2002

Assuntos : Liberdade Condicional.
Pressupostos.

SUMÁRIO

1. No domínio do C.P.M., constituem pressupostos “objectivos” ou “formais” para a concessão de liberdade condicional a um recluso, a sua condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses.
2. Todavia, tal “circunstancialismo” não basta, já que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão automática, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do artº 56º, do referido C.P.M..

É, pois, de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir óbviamente matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social.

O Relator,
José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, nascido em San Wui (R.P.C.) a 09.12.1969, com os restantes sinais dos autos e ora a cumprir pena no Estabelecimento Prisional de Coloane (E.P.C.), não se conformando com a decisão judicial que lhe negou a concessão de liberdade condicional, da mesma veio recorrer para esta Instância, motivando para, a final, concluir imputando à decisão recorrida a violação do disposto no artº 40º e 56º do C.P.M., e pugnando, assim, pela sua revogação; (cfr. 105 a 110 que como as que adiante se vieram a referir, dão-se como reproduzidas para todos os legais efeitos).

*

Respondeu o Digno Magistrado do Ministério Público, pronunciando-se no sentido de se dever manter a decisão recorrida; (cfr. 112 a 118).

*

Admitido o recurso foi o mesmo remetido a este T.S.I.

*

Na vista que teve dos autos, opinou a Ilustre Procuradora-Adjunta pugnando também pela improcedência do recurso; (cfr. fls. 132 a 134).

*

Passados os vistos da Lei, cumpre decidir.

Fundamentação

2. Dos factos

Demonstram os presentes autos a factualidade seguinte:

- Por Acórdão do T.J.B. de 04.12.2000, foi o ora recorrente condenado como co-autor de um crime de “extorsão” na forma tentada, na pena de três (3) anos e seis (6) meses de prisão; (cfr. fls. 29 a 43).
- Deu o mesmo entrada no E.P.C. como preso preventivamente em 12.11.1999, aí permanecendo ininterruptamente preso até a presente data, tendo atingido os dois terços da pena em 10.03.2002; (cfr. fls. 5).
- Em 10.01.2002, elaborou a Divisão competente daquele E.P.M., o

- “Relatório Para Liberdade Condicional nº 231/DASEF/2001, no qual, a final, opina o técnico seu subscritor no sentido favorável à concessão da sua liberdade condicional; (cfr. fls. 7 a 13).
- Em 29.01.2002, emitiu o Director do dito E.P.M. parecer, onde, ponderando, nomeadamente, o tipo de crime cometido, o seu comportamento prisional, assim como no facto de ter emprego garantido e de ir viver com a sua família caso solto, pronunciou-se também favoravelmente em relação à sua libertação antecipada; (cfr. fls. 20).
 - Declarou o recluso consentir lhe fosse feita proposta de liberdade condicional; (cfr. fls. 21).
 - Do seu registo disciplinar, nada consta, sendo a condenação pelo crime cuja pena cumpre, a única que figura do seu C.R.C.; (cfr. fls. 19 e 22 a 25).
 - Durante o período de reclusão a que esteve sujeito, desenvolveu actividades escolares, tendo frequentado o ensino primário e frequentado um curso à distância de Taiwan; (cfr. fls. 10).
 - Dispõe-se a “XX” a empregá-lo através do salário mensal de MOP\$4.500,00; (cfr. fls. 18).

3. Do direito

Insurge-se o ora recorrente contra a decisão que lhe negou a concessão de liberdade condicional, dado que, em sua opinião, preenchidos estão todos os pressupostos para que tal libertação antecipada lhe fosse concedida,

afirmando violar aquela decisão, os artigos 40º e 56º do Código Penal.

Vejamos.

— Antes de mais, verifica-se que previamente à prolação da decisão ora recorrida, não foi o recluso ouvido como, em nossa opinião, estipula o artº 468º, nº 2 do C.P.P.M., e, como temos entendido, é de se considerar tal “omissão” como o cometimento de uma nulidade processual prevista no artº 107º, nº 2, alínea d), “in fine” do referido C.P.P.M..

Todavia, atento o teor das conclusões pelo recorrente formuladas — que, como se sabe, delimitam as questões a resolver pelo Tribunal de recurso; cfr. v.g., Acs. deste T.S.I. de 22.11.2001, de 31.01.2002 e de 28.02.2002, tirados nos Procs. nº 120/2001, nº 131/2002 e nº 3/2002 — constata-se que não foi tal falta de audiência prévia arguida, pelo que, assim sendo, (como também já temos afirmado), não se tratando de nulidade insanável de conhecimento oficioso (como as previstas no artº 106 do dito C.P.P.M.), há que tê-la como sanada, e, nesta conformidade, agora, irrelevante; (cfr., neste sentido, v.g., o Ac. deste T.S.I. de 14.06.2001, Proc. nº 83/2001, do mesmo relator deste, e, sobre a mesma questão, embora em sentido contrário, o de 07.03.2002, Proc. nº 9/2002).

Feito o “esclarecimento”, debruçemo-nos, sem demoras, sobre a pretensão do ora recorrente.

*

— Tendo presente o atrás relatado quanto à factualidade que se deve considerar assente, cremos que o presente recurso não merece provimento.

Especifiquemos.

Preceitua o citado artº 56º do C.P.M. (que regula os “Pressupostos e duração” da liberdade condicional) que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

- a) For fundamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e
- b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado”; (sub. nosso).

Constituem, assim, “pressupostos objectivos” ou “formais”, a

condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; (cfr. nº 1).

“In casu”, atenta a (medida da) pena em que foi condenado o ora recorrente – três anos e seis meses de prisão – e visto que se encontra ininterruptamente preso desde 12.11.1999, tendo já “expiado” mais que dois terços de tal pena, preenchidos estão os ditos pressupostos.

Todavia, e como é sabido, (vd., v.g., os recentes Acs. deste T.S.I. de 11.04.2002, Proc. nº 50/2002 e 18.04.2002, Proc. nº 53/2002), tal “circunstancialismo” não basta, já que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão automática, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do referido artº 56º.

Na verdade, e na esteira do decidido nesta Instância, a liberdade condicional “é de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir obviamente matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social”; (cfr. v.g. Ac. deste T.S.I. de 31.01.2002, Proc. nº 6/2002 e de 18.04.2002, Proc. nº 53/2002).

Assim, detenhamo-nos na apreciação de tais pressupostos de natureza

material.

— Quanto ao previsto na alínea a), cremos que a conduta demonstrada pelo recluso aquando a sua reclusão, mostra-se-nos adequada (sem censuras disciplinares), e, atento ainda que durante tal período frequentou o ensino primário e um outro curso por correspondência, tendo também, se solto, emprego garantido, indo viver com a sua mãe, esposa e dois filhos, afigura-se-nos de considerar satisfeito o pressuposto em causa.

— Vejamos agora o estatuído na alínea b), ou seja, se a libertação antecipada do ora recorrente se mostra compatível com “a defesa da ordem jurídica e da paz social”.

“In casu” foi o recorrente punido como co-autor de um crime de “extorsão” (agravado) na forma tentada. Trata-se sem dúvida de um crime cuja gravidade é inegável. Porém, no caso em apreciação, um outro aspecto importa aqui considerar. É que não obstante cometido na forma tentada (por motivos alheios aos seus autores), provado ficou que, como forma de demonstrar a seriedade das suas intenções e para “amedrontar” o ofendido, efectuou um dos co-arguidos do ora recorrente, após decisão por todos assumida, um disparo com arma de fogo sobre a viatura da esposa daquele. Em pleno dia e em plena via pública; (cfr. fls. 29 a 43).

Será assim de se considerar compatível com a paz social a libertação do ora recorrente?

Cremos que se impõe uma resposta negativa.

É verdade que a liberdade condicional não corresponde à extinção da pena imposta, sendo também de se acentuar que a liberdade condicional tem como a finalidade principal a reintegração progressiva do recluso na sociedade.

Todavia, no caso dos autos – ponderando que o ora recorrente agiu “em comum acordo e em conjugação de esforços” com os seus co-arguidos do processo, tendo todos acordado na decisão da feitura do disparo como forma de ameaçar o ofendido – afigura-se-nos de considerar, (“in casu”), não verificado o pressuposto sob apreciação, já que, atento o “modus operandi” do crime cometido, assim como o seu impacto na sociedade em geral, abalada cremos que ficará a paz social da mesma com a libertação antecipada do ora recorrente.

Dest’arte, visto não ter havido violação do referido artº 56º do C.P.M. – nem tão pouco do seu artº 40º, que estatui o “fim das penas” – não pode o presente recurso proceder.

Decisão

4. Face ao exposto, em conferência, acordam negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se nos termos ora consignados a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 3 UCs.

Aos ilustres defensores officiosos fixam-se os honorários de MOP\$1.000,00 (Dr^a Leong Fung Meng) e MOP\$300.00 (Dr^a Lee Kam Ut), a cargo do recorrente.

Macau, aos 13 de Junho de 2002

José Maria Dias Azedo (Relator)

Chan Kuong Seng (com declaração de voto junto)

Lai Kin Hong (subscrevo os termos do declaração de voto do 1º Adjunto)

Processo n.º 91/2002

Declaração de voto

Tal como já o fiz em relação à mesmíssima questão suscitada officiosamente pelo mesmo Mm.º Juiz Relator dos Processos (de recurso penal) n.º 50/2002 e n.º 53/2002 nos acórdãos deste Tribunal de Segunda Instância, de 11 de Abril de 2002 e de 18 de Abril de 2002, respectivamente, acho dever fazer a presente declaração de voto (e seguindo os mesmos termos já expendidos nas declarações de voto por mim juntas aos referidos dois recursos penais) exclusivamente a propósito do teor dos 2.º, 3.º e 4.º e 5.º parágrafos da parte da fundamentação jurídica do acórdão que antecede, com o título de “**3. Do direito**” (cfr. a pág. 4 do mesmo), que não posso acolher por seguintes razões (não obstante ter votado eu a favor da decisão de não provimento da questão colocada pelo recorrente na sua motivação de recurso respeitante à verificação dos pressupostos para a concessão de liberdade condicional previstos no art.º 56.º do Código Penal de Macau, e, portanto, concordado com os fundamentos dessa decisão como constantes do aresto que antecede):

I. Desde logo, a questão aí referida da “omissão da audição do recluso antes da prolação da decisão recorrida” nunca pode constituir o objecto do presente recurso, porquanto a mesma nem foi pelo próprio arguido recorrente colocada sequer nas conclusões da sua motivação do recurso, pelo que se vislumbram descabidas as considerações ora expressas nos três parágrafos em

causa.

E para explicitar melhor a minha discordância quanto ao exposto nos três parágrafos acima identificados, transcrevo *infra* e de modo *mutatis mutandis* uma parte dos fundamentos de direito constantes do aresto deste Tribunal de Segunda Instância, de 7 de Março de 2002, no Processo (de recurso penal) n.º 9/2002:

“... há que delimitar o objecto do recurso pelas conclusões da motivação apresentadas pelo recorrente (e no sentido da delimitação pelas conclusões da minuta do recurso, cfr., nomeadamente, os arestos deste TSI, de 17/5/2001 no Processo n.º 63/2001, de 3/5/2001 no Processo n.º 18/2001, de 7/12/2000 no Processo n.º 130/2000 e de 27/1/2000 no Processo n.º 1220, e os do então Tribunal Superior de Justiça de Macau, de 3/7/1996 no Processo 431, e de 21/6/1995 no Processo 311).

Ora, como nem pelo próprio recorrente foi arguido na sua motivação, o problema de falta de audição do arguido antes do proferimento da decisão sobre a liberdade condicional agora posta em crise, (...), jamais pode fazer questão na presente lide recursória, pelo que fica prejudicada qualquer consideração sobre o tipo de nulidade ou irregularidade do problema em causa, por um lado, e, por outro, como consequência lógica deste, sobre a já sanção ou não da mesma.

Entretanto, cabe sempre observar que, para nós, de qualquer modo, a invocada falta de audição do arguido “antes de proferir despacho sobre a concessão da liberdade condicional” – e como tal, em suposta violação do disposto do art.º 468.º, n.º 2, do Código de Processo Penal de Macau

(CPP) – nunca origina omissão ou preterição de formalidade essencial no processo de concessão da liberdade condicional, uma vez que se, pela análise dos elementos suficientemente constantes desse processo, o juiz competente para execução da pena puder concluir com segurança a inverificação dos pressupostos formais e/ou do pressuposto material previsto no artº 56, nº 1, al. b) do CPM, a não concessão da liberdade condicional não tem de ser precedida da audição do recluso, desde que o seu consentimento tenha sido obtido por outra via e já conste dos respectivos autos, conforme aliás, neste sentido, com a conclusão do erudito voto vencido junto ao aresto de 14/6/2001, nos autos de Recurso Penal n.º 83/2001 deste TSI, subscrito pelo Mm.º Juiz Presidente, ora 2.º Adjunto do presente processo, cujo teor merece ser transcrito aqui quase de modo integral, para efeitos mormente de referência doutrinária:

“Recurso n.º 83/2001

Declaração de voto

Vencido nos seguintes termos.

Ao contrário do que entende o Conselheiro Maia Gonçalves (in Código de Processo Penal Português Anotado e Comentado, 11ª ed., p. 835), que defende que os n.ºs 1 e 2 do artº 485º do CPP Português (que corresponde ao artº 468º do nosso) foram introduzidos em vista do respeito pelo princípio do contraditório, entendo que indubitavelmente, sendo o princípio do contraditório um dos pilares do sistema jurídico-processual-penal de Macau, o mesmo tem plena vigência num processo penal, como o nosso, de estrutura

acusatória, integrado pelo princípio da investigação, em especial na sua fase pós-acusatória, onde, o arguido, enquanto sujeito processual, está confrontado sucessivamente com um inquérito, uma acusação, um julgamento (eventualmente uma instrução antes desse), todos contra ele dirigidos, o que, na pior das hipóteses, possa conduzir a sua condenação, com a qual passará do estatuto de um homem inocente a ser um criminalmente culpado, do que lhe poderão advir consequências gravíssimas. É justamente por essas razões, ao arguido é conferido o direito de ser ouvido acerca de todas as decisões que pessoalmente afecta, permitindo assim a sua participação contraditória no decurso do processo propriamente dito, mediante a qual lhe é dada oportunidade de influir quer na tramitação, quer na decisão da causa.

Todavia, as mesmas coisas ou preocupações já não se passam tal e qual num processo de concessão da liberdade condicional, onde, não estamos a discutir acerca da responsabilidade criminal de uma pessoa presumidamente inocente, mas sim perante um indivíduo já condenado por uma decisão judicial transitada em julgado numa pena já fixada na sua espécie e quantum em função das finalidades de punição, justificadas à luz de considerações de prevenção geral e especial, limitadas pelo grau de culpa do agente.

Com efeito, diferentemente do que sucede no processo de condenação onde, por razões acima referidas, se requer a quase omnipresença do princípio do contraditório, o processo da concessão da liberdade condicional visa criar condições favoráveis à socialização de um delinquente, tratando-se, pois, de um processo desencadeado em benefício do mesmo, nunca o prejudicando ou

afectando negativamente.

E apesar disso, a recusa pela nossa política criminal das ideias da educação do delinquente e da socialização coactiva do delinquente, desaconselha que o processo de liberdade condicional seja desencadeado contra a vontade do recluso, que deverá, pois, ter uma palavra a dizer aceitando ou não este eventual “benefício”.

Nesse sentido, ensina o Prof. Figueiredo Dias que “..... prescindindo do consentimento do condenado a liberdade condicional torna-se, de mero incidente ou simples forma de execução da pena numa medida coactiva de socialização; o que, como já variamente acentuámos, não só tornará duvidosa a sua eficácia socializadora, como sobretudo implica a adesão a uma concepção político-criminal eminentemente contestável.” (in Figueiredo Dias, *Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime*, p. 529).

Ora, o facto de o CPM ter consagrado no seu artº 56º, nº 3, o consentimento obrigatório do condenado é bem demonstrativo do acolhimento pelo legislator de Macau dessa mesma tese, segundo a qual, o condenado tem direito à pena, rectius o direito a cumprir a totalidade da pena, assim como direito a ser diferente de outros e à consequente recusa à educação e à socialização coactiva.

É justamente por isso, o legislator estabelece na lei adjectiva correspondente que o recluso será ouvido pelo Juiz, nomeadamente **para obter o seu consentimento para a eventual concessão da liberdade condicional.**

Com efeito, tratando-se o instituto de liberdade condicional de uma forma de execução da pena de prisão (integrado no Título II do Livro X do CPM, dedicado à execução da pena de prisão) que tem em vista criar condições favoráveis à socialização do condenado, o correspondente processo não tem uma estrutura contraditória como é exigida no processo de condenação, mas é, sim, para o Juiz formular um prognóstico com base nas informações e elementos preparados por outras entidades que acompanham a evolução dinâmica da personalidade do recluso no cumprimento da prisão, informações e elementos esses que, pela sua natureza, não são susceptíveis de percepção pelo juiz mediante a simples audição do recluso.

Daí se pode concluir-se que não há lugar a omissão ou preterição de formalidade essencial pela simples falta de audição do recluso no processo de concessão da liberdade condicional, se o consentimento do recluso tiver sido previamente obtido por outra via, mormente por constar dos autos o consentimento escrito previamente prestado pelo recluso, e os autos contiverem suficientes elementos necessários à boa decisão.

Na verdade, a lei diz na parte final do n.º 2 do art.º 468.º do CPPM “o juiz ouve o condenado, nomeadamente para obter o consentimento deste”. Se é verdade que a obtenção do consentimento não esgota toda a intenção do legislador subjacente a esse n.º 2, não é menos verdade que não está aí em causa o princípio do contraditório por razões acima apontadas. No meu modesto entender, o que está em jogo é precisamente o princípio da imediação, nos termos do qual, um contacto imediato entre o juiz e o recluso facilita uma

melhor percepção da sua personalidade no momento da decisão, reveladora ou não da sua capacidade e vontade de se readaptar à vida social em liberdade.

No entanto, nem por isso, a audição do recluso seja obrigatória, sob pena de nulidade.

É que na decisão sobre a concessão da liberdade condicional, serão obrigatoriamente considerados todos os elementos disponíveis de diagnose carreados aos autos, designadamente através do relatório dos serviços prisionais sobre a execução da pena entretanto cumprida e o comportamento prisional do recluso, do parecer fundamentado sobre a concessão de liberdade condicional do Director do estabelecimento prisional, do relatório do técnico social donde conste uma análise dos efeitos da pena na personalidade do delinquente, do seu enquadramento familiar e profissional e da sua capacidade e vontade de se readaptar à vida social, e ainda de um plano individual de readaptação se for caso disso, assim como outros relatórios que o Juiz entende com interesse para a boa decisão. Daí dúvidas não restam de que a decisão pressupõe uma cuidada e complexa apreciação de todo o conjunto desses elementos disponíveis. Assim sendo, cabe pergunta: se com base nesses elementos volumosos o Juiz puder concluir com segurança razoável pela negação da liberdade condicional, devemos continuar a insistir na “obrigatoriedade” da audição do recluso sob pena de nulidade? Parece que a resposta não pode deixar de ser negativa, dado que dificilmente podemos imaginar uma situação em que a percepção do Juiz obtida mediante

*uma simples audiência do recluso pode invalidar de todo em todo um juízo de prognose desfavorável à concessão da liberdade condicional, formulado fundamentadamente com base nos elementos acima referidos. Ademais, não podemos olvidar que à concessão da liberdade condicional interessa um bom comportamento prisional do recluso **na sua evolução**, não bastando um bom comportamento exteriorizado perante o Juiz no momento da decisão.*

Ex abundantia, a favor desse argumento milita a interpretação do artº 56º, nº 1 do CPM, que, (...), pode servir de um bom elemento para alcançar o verdedeiro mentis legislatoris do artº 468º, nº 2 do CPPM, ... (...).

Assim, para que a liberdade condicional seja concedida, o CPM no seu artº 56º exige como pressuposto formal o cumprimento de 2/3 da totalidade e no mínimo 6 meses de prisão e como pressupostos materiais um prognose, com base no comportamento prisional e a capacidade do recluso de se readaptar à vida social, favorável sobre o comportamento futuro do recluso em liberdade, bem como a compatibilidade da libertação antecipada do recluso com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

Se é certo que a audiência do recluso pode facilitar a avaliação, ao abrigo do princípio da imediação, da personalidade do recluso a fim de formular o referido prognóstico sobre o futuro comportamento do recluso em liberdade, não é menos verdade que já é desnecessária para a apreciação de verificação ou não dos pressupostos formais, a qual como se sabe, não passa de um simples exercício de encaixamento (...).

Por outro lado, um dos outros pressupostos materiais exigidos pelo artº 56º, nº 1, al. b), que constitui uma das novidades introduzidas com o CPM, pouco, senão nada tem a ver a evolução da personalidade do recluso na prisão ou, a sua vontade e capacidade de se readaptar à vida social em liberdade. Porque com este requisito do nº 1, al. b), o legislador pretende preservar a ideia da reafirmação da validade e vigência da norma penal violada com a prática do crime, ao exigir do Juiz que indague se a libertação antecipada do recluso põe ou não em causa a confiança e expectativas comunitárias na validade e vigência da norma penal violada pelo recluso com a prática do crime, confiança e expectativas essas, então abaladas com a prática do crime mas depois restabelecidas com a punição do agente, voltam a ser objecto de ponderação pelo Juiz competente para a execução de penas no momento de decisão sobre a concessão da liberdade condicional (nesse sentido entende o Prof. Figueiredo Dias, cf. Acta nº 7 da Comissão de Revisão do Código Penal Português).

Deste modo, se entendesse que vigorasse no processo da liberdade condicional o princípio do contraditório com plenitude igual à no processo de condenação, e se partisse do princípio de que antes de tomar qualquer decisão o Tribunal devesse sempre ouvir as pessoas que pudessem ser afectadas com a decisão, então o Tribunal teria de ouvir necessariamente não só o recluso, como também toda a comunidade, que pudesse ser também afectada pela libertação antecipada do recluso, sob pena de nulidade! Resultado necessariamente “lógico” esse que é notoriamente injustificável e impraticável.

Do acima decorre que podemos chegar à conclusão de que o artº 56º, nº 1, al. b) se prende com as considerações de prevenção geral sob a forma de exigência mínima

e irrenunciável da preservação e defesa da ordem jurídica, o que, pela sua natureza, requer uma avaliação objectiva do eventual impacto que a libertação do recluso, antes do cumprimento integral da pena, possa provocar na comunidade, e não a apreciação, do lado subjectivo do recluso, da sua capacidade e vontade de se adaptar à vida social, apreciação essa e apenas essa que aconselha a audição do recluso.

Nesta óptica, se o Juiz competente para execução da pena puder concluir com segurança a inverificação dos pressupostos formais e/ou o pressuposto material previsto no artº 56, nº 1, al. b) do CPPM [Nota nossa: CPM], a não concessão da liberdade condicional não tem de ser precedida da audição do recluso, desde que o seu consentimento tenha sido obtido por outra via e já conste dos respectivos autos. Ou pelo menos, a não audição não acarretará a invalidade do processo de decisão, uma vez que, como se expõe supra, os valores que o legislator pretende tutelar com a audição do recluso nem sequer são postos em causa.

(...)” (com sublinhado nosso.)”

II. Em segundo e por último, cabe observar que se na situação dos presentes autos a referida omissão da audição do recluso “não foi ... arguida, ... não se tratando de nulidade insanável de conhecimento oficioso (como as previstas no artº 106º do dito C.P.P.M.)”, como se escreve no 4.º parágrafo da parte da fundamentação de direito do aresto antecedente, é-me um contrasenso à moda de *venire contra factum proprium* a afirmação feita logo a seguir no mesmo parágrafo de que “há que tê-la como sanada, e, nesta conformidade, agora,

irrelevante”, posto que ao se pronunciar aí pela “sanação” da dita “falta”, se está, ao fim e ao cabo, a conhecê-la *oficiosamente*, em termos autênticos.

Macau, 13 de Junho de 2002.

O 1.º Adjunto,

Chan Kuong Seng